

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xfu7yzf9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2026 Projeto de lei nº 167/2026 Protocolo nº 1093/2026 Processo nº 414/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Nininho</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona as seguintes alterações à Lei Ordinária nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado:

Art. 1º Fica alterado o § 1º e acrescido o § 7º do art. 9º da Lei Ordinária nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, “que dispõe sobre o Código de Terras do Estado”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)”

I – (...)”

§ 1º Entende-se por exploração, direta ou indireta, a atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam prepostos assalariados, ou por meio de pessoa jurídica.

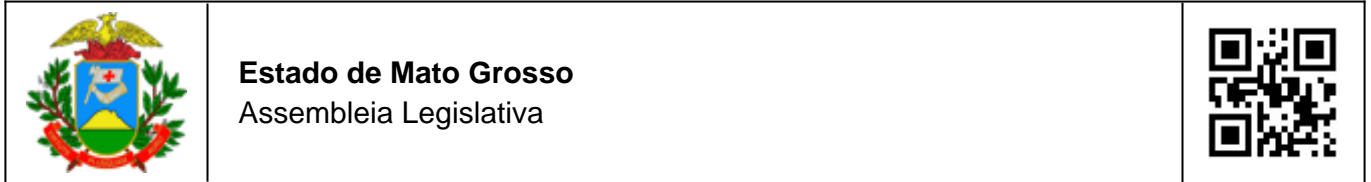
§ 7º Para fins deste artigo, considera-se “ocupante” a pessoa natural ou jurídica que exerça a posse no imóvel, nos termos dos incisos I, II, III e IV. ”

Art. 2º Está entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa adequar à Lei Ordinária Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o “Código de Terras do Estado”, em seu artigo 9º, relativamente a dispensa de licitação para a alienação de terras ocupadas e produtivas no Estado de Mato Grosso.

A adequação busca garantir a isonomia e a segurança jurídica em relação ao conceito de “ocupação, licita, produtiva, mansa e pacífica”.



Não existe fundamento constitucional na segregação dos direitos concedidos em razão da personalidade da ocupação. Em outras palavras, a Constituição Federal não autoriza concluir que a ocupação exercida por pessoa jurídica esteja vedada ao ser considerada licita, produtiva, mansa e pacífica, a fim de preencher os requisitos do artigo 9º, incisos I, II, III e IV.

Assim uma vez ocupado e produtiva, o imóvel em que pessoa jurídica exerce a posse, preenche-se igualmente o requisito da dispensa de licitação.

Conclusivamente, a presente propositura cria o § 7 do artigo 9º da lei ordinária (Código de Terras de Mato Grosso) para garantir a dispensa de licitação, também para a ocupação exercida por pessoa jurídica que igualmente preencher os requisitos dos incisos I, II, III e IV do artigo 9º.

Diante de todo o exposto e com base na proteção econômica, eficiência e constitucionalmente respaldada, é evidente a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei, que, protege o ocupante e garante a segurança social e jurídica no processo de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2026

Nininho
Deputado Estadual